



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Turísticos, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiarem financeiramente a realização de Projetos Turísticos no Estado, instituindo o Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), com os seguintes objetivos:

I – contribuir para facilitar a todos os meios de livre acesso ao Turismo;

II – promover e estimular a regionalização da produção turística catarinense, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das ações de promoção ao turismo e seus respectivos criadores;

IV – promover o desenvolvimento dos municípios catarinenses, dando visibilidade às suas belezas naturais, históricas, sociais e culturais, de forma a fomentar o desenvolvimento da economia local, com a atração de turistas;

V – preservar, restaurar e construir bens materiais e imateriais relativos a promoção do turismo local;

VI – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área de turismo;

VII – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito do Turismo;

VIII – contribuir para a sustentabilidade de instituições que prestam indiscutível contribuição para o desenvolvimento do Turismo do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que apoiar financeiramente

projetos turísticos poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, os recursos aplicados nos projetos, na forma e nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I, deste artigo, e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e

III – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II, deste artigo.

§ 2º O proponente poderá movimentar os recursos captados, desde que atingido o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 4º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no caput deste artigo, o projeto turístico aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.

Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apoie financeiramente o projeto turístico, nos termos deste artigo.

§ 1º Para obter o benefício previsto no caput deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estadual (DARE) observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao proponente, por meio de crédito em conta bancária exclusiva do projeto de que este seja titular.

§ 2º Os recolhimentos de que trata o §1º deste artigo poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º A apresentação do requerimento a que se refere o §1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto turístico nos termos do art. 5º desta Lei poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos turísticos nas seguintes áreas:

I – promoção de eventos que objetivem a valorização das riquezas materiais ou imateriais local;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – literatura: obras informativas voltadas para o fomento do turismo;

IV – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive da área turística ou de atendimento ao turista;

V – pesquisa e documentação;

VI – centros de informação ao turista, portais de entrada e saída, píers, praças, sinalizações turísticas, praias, rodoviárias, aeroportos, portos e outros pontos de atendimento aos turistas;

VII – áreas turísticas integradas;

VIII – turismo de base comunitária e experiências turísticas autênticas;

IX – tecnologia aplicada ao turismo e inovação em serviços turísticos;

X – capacitação e qualificação profissional específica para o setor turístico;

XI – marketing digital e promoção online de destinos turísticos catarinenses.

Parágrafo único. Os projetos turísticos referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal concedido por esta Lei os projetos turísticos que visam à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens da área turística, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 9º Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei, o projeto turístico deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo.

§ 1º Apresentado à Secretaria de Estado de Turismo, o projeto será apreciado por uma comissão técnica, para avaliação da adequação do orçamento com o mercado nacional do setor, viabilidade e capacidade de exequibilidade do projeto por parte do proponente, documentos exigidos e regularidade da entidade, como também avaliado pelo Conselho Estadual de Turismo no tocante ao mérito e relevância turística do proponente envolvido no projeto, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da Administração Estadual e por representantes do Conselho Estadual de Turismo, garantida, sempre que possível, a participação de representantes domiciliados no interior do Estado e será composta por técnicos da Administração Estadual, pertencentes a Secretaria de Estado do Turismo, bem como por possível contratação de comissão independente de peritos das diferentes áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 3º A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

§ 4º Entidades turísticas tradicionais, com amplo reconhecimento social por suas atividades, que tenham atividades regulares comprovadas, ininterruptas e relevantes serviços de apoio ao turismo prestados em Santa Catarina, não deverão ser avaliados pelo Conselho Estadual de Turismo. Suas propostas anuais de atividades ou manutenção serão avaliadas diretamente pela comissão técnica da Secretaria de Estado de Turismo e representantes da Administração Estadual.

§ 5º O limite máximo de recursos a ser autorizado para captação junto a empresas, a cada proponente será de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Pessoa Jurídica para produtos e ações imateriais, de até R\$ 10.000.000,00 (10 milhões de reais) para projetos de construção, reforma ou restauração de patrimônios materiais e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Pessoa Física, ou na sua falta o índice que o substituir.

Art. 10. Não será considerado um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas, ou ainda, as pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

Art. 11. O prazo de execução do projeto será registrado na Secretaria de Estado de Turismo, estando limitado há 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 12. O prazo para captar recursos iniciará na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, e é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que tenha sido captado o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 13. A vedação de que trata os arts. 10 e 11 desta Lei não se aplica a:

I – ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II – projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. A remuneração destinada a rubricas referentes a administração do projeto proposto não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor global da proposta. A remuneração de profissionais para serviços de captação de recursos e agenciamento não deve ultrapassar o teto de 10% (dez por cento) do valor global do projeto.

Art. 15. É vedada a concessão do incentivo previsto nesta Lei a órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica a:

I – entidade da Administração Pública Indireta Estadual que desenvolva atividade relacionada com a área turística;

II – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a área turística pertencente ao Poder Público.

Art. 16. O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 15 desta Lei não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para o Mecenato Estadual.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput deste artigo, pelo menos 60% (sessenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 17. É vedada a utilização do incentivo fiscal previsto nesta Lei para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador ou o sócio de qualquer destes.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer destes.

Art. 18. Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Turismo.

Art. 19. Proponente que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo, desvio do objetivo e/ou recursos, fica sujeito, além das sanções penais cabíveis, a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o caput do art. 5º desta Lei, acrescido dos encargos previstos em Lei.

Art. 20. As entidades representativas dos diversos segmentos do turismo terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos beneficiados por esta Lei.

Art. 21. É vedada a aprovação de projeto que utiliza recursos concedidos por meio desta Lei que não seja estritamente de caráter apoio ou fomento ao turismo no estado ou nos municípios de Santa Catarina.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Turismo manterá portal eletrônico específico para divulgação de todos os projetos aprovados, valores captados, incentivadores, cronograma de execução e resultados alcançados.

§ 1º Os relatórios de prestação de contas dos projetos executados serão disponibilizados no portal, garantindo o acesso público às informações.

§ 2º Anualmente, será publicado relatório consolidado sobre o impacto econômico e social do Programa de Incentivo ao Turismo no Estado.

Art. 23. Na avaliação dos projetos, serão priorizados aqueles localizados em municípios com menor Índice de Desenvolvimento Turístico (IDT), conforme classificação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Turismo.

§ 1º A Secretaria de Estado de Turismo publicará anualmente o Índice de Desenvolvimento Turístico dos municípios catarinenses.

§ 2º Os projetos localizados em municípios com IDT baixo ou médio-baixo receberão pontuação adicional na avaliação técnica.

Art. 24. Os projetos submetidos deverão apresentar análise de impacto ambiental e social, demonstrando sua contribuição para o desenvolvimento sustentável do turismo.

§ 1º Serão priorizados projetos que adotem práticas de economia circular, eficiência energética, redução de resíduos e inclusão social.

§ 2º A comissão técnica incluirá em sua avaliação critérios objetivos de sustentabilidade, conforme regulamentação.

Art. 25. Os projetos beneficiados pelo PIT deverão apresentar indicadores mensuráveis de resultado, incluindo:

- I – número de empregos diretos e indiretos gerados;
- II – aumento no fluxo turístico;
- III – incremento na permanência média do turista;
- IV – aumento no gasto médio do turista;
- V – outros indicadores específicos conforme a natureza do projeto.

§ 1º A Secretaria de Estado de Turismo realizará avaliação anual do impacto econômico e social do programa, com metodologia específica.

§ 2º Os resultados das avaliações serão utilizados para aprimoramento contínuo do programa.

Art. 26. A Secretaria de Estado de Turismo poderá estabelecer Contratos de Competitividade com setores específicos do turismo catarinense, definindo metas de desenvolvimento, contrapartidas e benefícios fiscais específicos.

§ 1º Os Contratos de Competitividade serão elaborados mediante ampla discussão com representantes dos setores, de forma transparente e participativa.

§ 2º Os contratos estabelecerão metas objetivas de desenvolvimento setorial, cujo cumprimento será condição para manutenção dos benefícios.

Art. 27. A governança do PIT será exercida por:

I – Comitê Gestor, composto por representantes do governo estadual, setor privado, academia e sociedade civil;

Art. 9º; II – Comissão Técnica de Avaliação, conforme previsto no

III – Conselho Estadual de Turismo, para avaliação de mérito.

§ 1º O Comitê Gestor será responsável pela definição de diretrizes estratégicas, acompanhamento da execução e avaliação de resultados do programa.

§ 2º A composição e atribuições detalhadas de cada instância serão definidas em regulamento.

Art. 28. Os projetos aprovados no âmbito do PIT poderão ser complementados por outros programas de incentivo estaduais ou federais, desde que:

I – não haja sobreposição de itens financiados;

total do projeto;

II – a soma dos recursos captados não ultrapasse o valor

programa.

III – sejam observadas as regras específicas de cada

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Turismo estabelecerá mecanismos de integração com outros programas de incentivo, visando potencializar recursos e resultados.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICATIVA

O turismo representa um dos setores mais dinâmicos e promissores da economia catarinense, com potencial para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico de todas as regiões do Estado. Santa Catarina possui uma diversidade ímpar de atrativos naturais, culturais e históricos, que constituem um patrimônio valioso a ser preservado, valorizado e promovido.

No entanto, para que o setor turístico possa desenvolver todo o seu potencial, é necessário um ambiente favorável ao investimento, à inovação e à qualificação. Nesse contexto, a criação de mecanismos de incentivo fiscal representa uma estratégia fundamental para estimular a realização de projetos turísticos que contribuam para o fortalecimento e a diversificação da oferta turística catarinense.

O Programa de Incentivo ao Turismo (PIT), objeto deste Projeto de Lei, visa estabelecer um marco legal para a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas que apoiem financeiramente projetos turísticos no Estado. Trata-se de uma iniciativa inspirada em experiências bem-sucedidas em outros estados brasileiros e alinhada com as diretrizes da Política Nacional de Turismo.

O PIT tem como objetivos centrais democratizar o acesso ao turismo, promover a regionalização da produção turística, valorizar o patrimônio material e imaterial, estimular a formação profissional e contribuir para o desenvolvimento sustentável dos municípios catarinenses. Para tanto, o programa estabelece mecanismos transparentes e criteriosos para a seleção, aprovação e acompanhamento dos projetos beneficiados.

O modelo proposto baseia-se na dedução do ICMS devido pelas empresas incentivadoras, com percentuais diferenciados conforme o porte da empresa, garantindo a participação de contribuintes de diferentes segmentos e capacidades econômicas. O limite global de 0,5% da receita líquida anual do ICMS assegura a responsabilidade fiscal, evitando impactos significativos na arrecadação estadual.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa mediante o apoio a projetos turísticos, criando uma alternativa para a regularização fiscal de contribuintes e, simultaneamente, direcionando recursos para o desenvolvimento do setor.

As áreas elegíveis para apoio abrangem desde a promoção de eventos e a produção audiovisual até a preservação do patrimônio e a infraestrutura turística, contemplando a diversidade de necessidades e oportunidades do setor. A inclusão de áreas como turismo de base comunitária, tecnologia aplicada ao turismo e marketing digital reflete a preocupação com as tendências contemporâneas e a inovação no setor.

O projeto estabelece ainda mecanismos robustos de governança, transparência e avaliação de resultados, com a participação de diferentes instâncias e atores na gestão do programa. A priorização de projetos em regiões menos desenvolvidas turisticamente visa contribuir para a redução das desigualdades regionais e para a desconcentração dos fluxos turísticos no Estado.

A incorporação de critérios de sustentabilidade ambiental e social na avaliação dos projetos reflete o compromisso com um modelo de desenvolvimento turístico responsável e duradouro, que preserve os recursos naturais e culturais para as futuras gerações.

Em síntese, o PIT representa uma iniciativa estratégica para o fortalecimento do turismo catarinense, com potencial para gerar impactos positivos em múltiplas dimensões: econômica, social, ambiental e cultural. Ao criar um ambiente favorável ao investimento e à inovação no setor, o programa contribuirá para consolidar Santa Catarina como um destino turístico competitivo, sustentável e inclusivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo para o desenvolvimento do turismo e, conseqüentemente, para o progresso socioeconômico do Estado de Santa Catarina.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 19/05/2025, às 13:49.
